



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1092102 - SP (2017/0094893-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
THALES ROMANO COELHO - RS115424
AGRAVADO : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : PREVUNIAO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
DIEGO AYRES DE MATOS - MG113286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 21-E, V, e 266-C do RISTJ, a Presidência do STJ é competente para analisar a admissibilidade dos embargos de divergência.

2. São inviáveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado nem sequer adentra o mérito do recurso especial, abstendo-se, assim, de fixar tese a respeito da questão federal controvertida (Súmula n. 315 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1092102 - SP (2017/0094893-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA
ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) - SP169709A
RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146
KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182
FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
THALES ROMANO COELHO - RS115424
AGRAVADO : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA
AGRAVADO : PREVUNIAO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349
DIEGO AYRES DE MATOS - MG113286

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO ANALISADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 21-E, V, e 266-C do RISTJ, a Presidência do STJ é competente para analisar a admissibilidade dos embargos de divergência.

2. São inviáveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado nem sequer adentra o mérito do recurso especial, abstendo-se, assim, de fixar tese a respeito da questão federal controvertida (Súmula n. 315 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A. interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 266-C, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente os embargos de divergência visto que o acórdão embargado não apreciara o mérito do recurso especial por ter concluído pela impossibilidade de analisá-lo em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (fls. 1.377-1.379).

No presente recurso, a agravante alega que a Presidência do STJ não tem competência para proceder ao juízo de admissibilidade e indeferir liminarmente os embargos de divergência.

Sustenta que o acórdão embargado apreciou o mérito da controvérsia, a despeito do não conhecimento do recurso especial, razão pela qual são cabíveis os embargos de divergência.

Insiste na tese da existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma acerca da interrupção da prescrição.

Requer, assim, o provimento do presente recurso para que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.401-1.405.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de divergência foram interpostos contra acórdão da Terceira Turma assim ementado (fl. 1.296):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Agravo interno não provido.

Os embargos de declaração subsequentemente opostos foram rejeitados (fls. 1.32-1.332).

Ademais, foi apontada divergência com acórdão paradigma da Quarta Turma (AgInt no AREsp n. 2.235.620/PR) relativamente à tese da interrupção do prazo prescricional.

De início, registre-se que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos arts. 21-E, V, e 266-C, autoriza a Presidência do STJ a indeferir liminarmente os embargos de divergência, não havendo falar em nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE UMA DAS PARTES. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA ANALISAR A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SURPRESA ANTE A NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Atos praticados a partir da data do falecimento da parte podem ser anulados, desde que causem prejuízo aos interessados, o que não restou demonstrado. Precedentes.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça é competente para analisar a admissibilidade dos embargos divergentes por força do art. 21-E, inciso V c/c o art. 266-C, ambos do RISTJ.

3. Indeferimento liminar dos embargos de divergência independe de ciência anterior da parte recorrida nos termos do art. 267 do RISTJ.

4. Decisão sucinta não significa decisão não fundamentada. Precedentes.

5. Manifesta ausência de similitude fático-jurídica entre os casos comparados, o que enseja a inadmissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes.

6. Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp n. 1.960.721/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

A Presidência do STJ indeferiu liminarmente os embargos de divergência diante da incidência da Súmula n. 315 do STJ, porquanto o acórdão embargado não apreciou o mérito do recurso especial uma vez que concluiu pela impossibilidade de analisá-lo em vista da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (fls. 1.377-1.379).

De fato, está correta a aplicação da Súmula n. 315 do STJ.

A tese a respeito da qual se alega divergência (a interrupção da prescrição é a data em que a petição inicial reuniu condições de desenvolvimento válido e regular do processo) não foi objeto de exame pelo acórdão embargado, visto que não foi conhecida em razão da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF.

Assim, não tendo o acórdão embargado emitido tese alguma a respeito da questão objeto da divergência, de que trata o acórdão paradigma, não há como reconhecer presente similitude fático-jurídica apta a justificar o cabimento dos embargos de divergência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL, QUE NÃO FOI CONHECIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que não houve enfrentamento do mérito do recurso especial, porque o Recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STJ.

2. Mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil (art. 1.043, incisos I e III), "o não cabimento dos embargos de divergência no caso concreto é bastante claro, em virtude de não ter sido analisado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, atraindo a incidência da Súmula 315 do STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (AgInt nos EAREsp 1.441.916/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE

ESPECIAL, julgado em 19/08/2020, DJe 26/08/2020).

3. Não é possível reexaminar, em embargos de divergência, os pressupostos de conhecimento do recurso especial, sobretudo porque o embargante não contrasta acórdãos que teriam dissentido especificamente acerca de norma processual de admissibilidade recursal, o que evidencia o manifesto descabimento da via recursal eleita.

4. Ademais, o embargante deixou de instruir os embargos de divergência com a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas, em descumprimento às exigências dos arts. 1.043 e 1.044 do Código de Processo Civil e dos arts. 266 a 267 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para demonstração do suposto dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1.937.862/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 8/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial", a teor do que dispõe a Súmula n. 315/STJ.

2. No caso concreto, o recurso especial não foi conhecido por incidir na Súmula n. 283 do STF, por isso é aplicável a Súmula n. 315 do STJ.

3. "A oposição de embargos de divergência fundado em acórdão paradigma da mesma turma que proferiu a decisão embargada somente é admitida quando houver a alteração de mais da metade dos seus membros (art. 1.043, § 3º, do NCPC), o que não ocorreu" (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Relatora Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp n. 1.559.561/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**Aglnt nos EAREsp 1.092.102 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0094893-6

Número de Origem:

01033845820098260100 091033847 1033845820098260100 5830020091033847 91033847

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA

ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
SP169709A

RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146

KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213

THALES ROMANO COELHO - RS115424

EMBARGADO : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

EMBARGADO : PREVUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349

DIEGO AYRES DE MATOS - MG113286

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA

ADVOGADOS : RUY JANONI DOURADO E OUTRO(S) - SP128768A

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S) -
SP169709A

RUBENS PIERONI CAMBRAIA E OUTRO(S) - SP257146

KARINA LOCHETTI E OUTRO(S) - SP346182

FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213

THALES ROMANO COELHO - RS115424

AGRAVADO : HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : WAMBIER, YAMASAKI, BEVERVANÇO & LOBO ADVOCACIA

AGRAVADO : PREVUNIÃO SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADOS: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP015349

DIEGO AYRES DE MATOS - MG113286

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de novembro de 2024